

PROCESSO: TC 004092/2021

ORIGEM: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros **ASSUNTO:** 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Roberto das Chagas Rodrigues

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1219/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22676 PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros. Exercício Financeiro de 2020. REGULARIDADE. Preliminar de Iliquidez Afastada. Os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

SUB LEDECISÃO: ERTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia 21.10.2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos



DECISÃO TC - 22676 - PLENO

Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 18 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

18 DE MAIO

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - 22676

- PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 19/2021 (fls. 137/152), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por esta razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, fundamentado no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1219/2021 (fl. 155), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela **ILIQUIDEZ** das Contas, conforme art. 44 da LC 205/211, em razão da ausência de inspeções no exercício, contrariando frontalmente a Resolução TCE 172/95.

É o relatório.



DECISÃO TC - 22676 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as Contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.



DECISÃO TC - 22676 - PLENO

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica Oficiante;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora